



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-91.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600369-91.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS PREFEITO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A GENTE QUER" (PL/REPUBLICANOS)

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata à Prefeitura de São José da Lage/AL contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

2. A sentença aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 à recorrente pela veiculação de propaganda eleitoral em perfis de redes sociais não previamente informados à Justiça Eleitoral, em desacordo com o art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o uso de redes sociais não comunicadas à Justiça Eleitoral configura irregularidade sancionável; e

(ii) se a regularização posterior afasta a penalidade aplicada.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda no momento do registro de candidatura ou no prazo de 24 horas após sua criação.

5. A regularização posterior não exime o infrator da aplicação da multa, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. No caso concreto, restou comprovado o uso de redes sociais para veiculação de propaganda antes da regularização junto à Justiça Eleitoral, justificando a penalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Manutenção da sentença recorrida e da multa aplicada.

Tese de julgamento:

"1. É obrigatória a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral.

2. A regularização posterior do registro de endereços eletrônicos não afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no AREspE nº 060028372/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15.12.2023; TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30.6.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS e COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A GENTE QUER", tendo em vista que a representada não indicou em seu RRC os endereços eletrônicos de suas redes sociais no Instagram e TikTok onde realizou propaganda eleitoral, em ofensa ao disposto no *art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, condenando à recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O eminente Juiz Eleitoral, consignou na sentença recorrida que *"na hipótese em exame, mostra-se incontroverso que a representada, candidata à Prefeita Ângela Vanessa, realizou propaganda em suas redes sociais, sem, contudo, informar no formulário RRC ou DRAP, por ocasião do registro de candidatura, o endereço eletrônico das respectivas redes sociais preexistente ou no prazo de 24 horas a contar de sua criação. É o que se extrai, a toda evidência, das informações contidas no portal DivulgaCand da Justiça Eleitoral e do conteúdo da própria peça de defesa das representadas"*.

Em suas razões, alega a recorrente que *"não há qualquer irregularidade na propaganda eleitoral realizada pela recorrente, visto que: i) as redes sociais foram informadas no processo de registro de candidatura, sendo que não há na legislação prazo para tal comunicação; ii) o perfil do Instagram e do Tik Tok é de iniciativa de pessoa natural, cujo perfil foi criado antes das eleições; e (iii) a exigência legal é apenas para endereços eletrônicos, ou seja, sites e não para as redes sociais"*.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfis de redes sociais não informados à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfis não cadastrados na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pela candidata. Afinal, a representada apenas regularizou o seu RRC em 01/10/2024, após a notificação desta Justiça Especializada, sendo que resta incontroverso nos autos e não é negado pela recorrente que ela realizou inúmeras postagens de cunho eleitoreiro em suas redes sociais Instagram e Tiktok antes de comunicar à Justiça Eleitoral os respectivos endereços eletrônicos.

Nesse prisma, ainda que a representada tenha regularizado sua situação após tomar conhecimento da irregularidade, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado que, em casos desse jaez, a regularização posterior não afasta a multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições*. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos,

partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado. 5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto *"é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE"* (AgR- REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022). 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no DJe, data 15/12/2023). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEl 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021. 7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal. 8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [...]

(TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, Julgado em 17.6.2021, DJe de 30.6.2021). (Grifei).

Com efeito, a norma prevê especificamente que deve ser informado os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Logo, ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10220882), *"no caso, verifica-se que houve a postagem de propaganda eleitoral da candidata ao cargo de prefeita, nas eleições de 2024, em rede social antes da comunicação sobre o uso dessas redes à Justiça Eleitoral. Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos"*.

Nesse contexto, conclui-se que houve a propaganda irregular alegada na exordial por parte da representada, em afronta à legislação de regência, razão pela qual o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 5º, do art. 57-B, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada à recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator